

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

COLHEITA DA PROVA DIGITAL: RISCOS, REQUISITOS E SOLUÇÕES

DIGITAL EVIDENCE COLLECTION: RISKS, REQUIREMENTS AND SOLUTIONS

Liège Novaes Marques Nogueira 1
Matheus Arcoleze Marelli 2

Resumo

O uso crescente de tecnologias digitais transformou a produção de provas no meio jurídico, especialmente com a prova digital. Apesar de sua relevância em diversas áreas do Direito, como penal e trabalhista, sua validade depende de critérios técnicos como autenticidade, integridade e cadeia de custódia. Provas frágeis, como capturas de tela, são comuns, mas suscetíveis a manipulações. Por meio de uma metodologia qualitativa e exploratória, pugna-se pela adoção de ferramentas tecnológicas seguras, além da capacitação dos operadores do Direito para garantir a validade e a confiabilidade da prova digital, promovendo uma justiça eficaz e alinhada à era digital.

Palavras-chave: Autenticidade, Cadeia de custódia, Prova digital

Abstract/Resumen/Résumé

The growing use of digital technologies has transformed the production of evidence in the legal field, especially with digital evidence. Despite its relevance in several areas of law, such as criminal and labor law, its validity depends on technical criteria such as authenticity, integrity and chain of custody. Fragile evidence, such as screenshots, is common, but susceptible to manipulation. Through a qualitative and exploratory methodology, we strive for the adoption of secure technological tools, in addition to training legal professionals to ensure the validity and reliability of digital evidence, promoting effective justice aligned with the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Authenticity, Chain of custody, Digital evidence

¹ Advogada. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora de Direito e Processo do Trabalho no curso de Direito da UENP.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em Rotinas Trabalhistas: Direitos e Deveres Vol. IV.

INTRODUÇÃO

A intensificação do uso de tecnologias digitais tem transformado profundamente as formas de comunicação, registro e interação social, impactando diretamente a produção de provas no âmbito jurídico. Nesse cenário, a prova digital ganha cada vez mais espaço nos processos judiciais, sendo amplamente utilizada em diversas áreas do Direito, como o penal, cível, trabalhista e administrativo.

Sua adoção, no entanto, exige atenção quanto aos critérios técnicos e jurídicos que asseguram sua validade. A prática cotidiana demonstra que provas digitais, como capturas de tela (*prints*), são amplamente utilizadas nos processos judiciais, mas muitas vezes sem a observância dos requisitos mínimos que garantem sua legitimidade. Essa situação compromete a segurança jurídica e pode conduzir a decisões baseadas em provas frágeis, manipuláveis ou tecnicamente inválidas.

Por meio de uma metodologia qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, parte-se da hipótese de que a prova digital, apesar de sua relevância crescente, apresenta fragilidades substanciais quando não observados os pressupostos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia.

Assim, essas fragilidades comprometem sua validade e confiabilidade no processo judicial. Por outro lado, a adoção sistemática de ferramentas tecnológicas adequadas e a observância rigorosa dos critérios técnicos podem garantir a robustez da prova digital, assegurando sua efetividade como meio probatório legítimo e seguro.

Assim, este estudo busca não apenas conceituar e contextualizar a prova digital, mas também apontar caminhos técnicos e jurídicos para sua produção válida, contribuindo para uma prática forense mais segura, moderna e alinhada às exigências da sociedade digital.

Diante desse panorama, busca-se sanar o questionamento sobre: como garantir a validade e a eficácia da prova digital no processo judicial, diante dos riscos de adulteração e da frequente inobservância dos pressupostos técnicos de sua produção?

1. A PROVA DIGITAL

A crescente digitalização das relações sociais, comerciais e pessoais trouxe consigo novos desafios para o direito, especialmente no campo da produção e valoração das provas. A prova digital é, hoje, uma das mais relevantes no âmbito do processo

judicial, sendo utilizada em diversas áreas, como o direito penal, civil, trabalhista e administrativo.

Para a professora Liége Novaes (2024, p. 47): “a prova digital tem a essência de prova, definida como o instrumento pelo qual se demonstra a existência de um fato ensejador de um direito”. Deste modo é imprescindível compreender o que se entende por prova digital, bem como seus pressupostos.

1.1 Definição de prova digital

Em primeiro plano de análise, necessária se faz a busca por uma definição concreta acerca da prova digital. Assim, explicam Thamay e Tamer (2020, p. 32):

(...) parece ser possível conceituar a prova digital como: o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.

Neste sentido, preceitua Novaes (2024, p. 50):

(...) parece-nos que a prova digital se amolda com mais adequação à definição de prova documental, do que se conclui que a prova digital não substitui a documental, mas, sim, complementa. (...) No entanto, levando em conta a especificidade da prova digital, e suas características próprias, ela também se enquadraria como meio de prova autônomo.

Assim, todo esse empenho indica a viabilidade da prova digital como instrumento para demonstrar a existência de um direito. Deste modo, essa característica confere maior credibilidade à prova, pois ela não é moldada por intenções específicas nem direcionada a um receptor determinado, o que a torna mais imparcial.

1.2 Pressupostos de validade e de utilidade da prova digital: autenticidade, integridade, e preservação da cadeia de custódia

Para que a prova digital tenha valor jurídico, é necessário que ela cumpra determinados requisitos que garantam sua admissibilidade e confiabilidade. Os principais pressupostos de validade e utilidade da prova digital são a autenticidade, a integridade e a preservação da cadeia de custódia. Esses elementos são fundamentais para afastar dúvidas sobre manipulações, adulterações ou fraudes.

Assim, ao se falar em eficácia, entende-se que é justamente o respeito a esses três aspectos ou qualidades da produção probatória digital que assegura sua utilização

sem contestações legítimas ou suficientemente consistentes para comprometer seu valor probatório (THAMAY e TAMER, 2020, p. 39-40).

No que tange a autenticidade, Novaes conceitua (2024, p. 53):

A prova autêntica pode ser definida como a prova verdadeira, aquela que permite a certeza em relação ao autor do fato, eliminando toda dúvida sobre quem produziu ou participou da constituição do fato no meio digital.

Deste modo, a prova digital é tida como autêntica quando sua origem for devidamente comprovada. Trata-se de pressuposto essencial à validade e à funcionalidade da prova, sendo que sua inexistência compromete, de forma irreversível, a utilidade da prova digital.

Já no que tange a integridade, Schiavi afirma: “a prova em meio digital não deve estar corrompida, ou seja: tenha sido objeto de modificação ou alteração” (2023, p 323). Nesta órbita, enquanto critério de validade, a integridade da prova digital significa sua preservação completa, sem qualquer alteração, o que a torna apta a fundamentar o fato de interesse no processo (NOVAES, 2024, p. 61).

Não é de se olvidar uma grande discussão envolvendo a integridade: o uso de *printscreen* como prova frente a ata notarial. Ressalta-se que, diferente da segunda, o *print* pode ser facilmente adulterado, inexistindo a fé pública do tabelião, que é reconhecido como parte imparcial fomentador da integridade. Ainda, o código *hash*, algoritmo criptográfico para autenticação de mensagens e assinaturas digitais (NOVAES, 2024, p. 68), se mostra grande exemplo de ferramenta que busca, de forma irretocável, manter a integridade da prova, tornando-a válida e confiável.

Por fim, a preservação da cadeia de custódia completa a tríade dos pressupostos de validade e utilidade da prova digital. Ela busca manter a autenticidade e a integridade da prova, de forma harmoniosa, durante o processo, potencializando a sua viabilidade jurídica. Assim, ensinam Thamay e Tamer (2020, p. 47):

Imagine-se, por exemplo, se há acusação de que determinado indivíduo não poderia ter contato com determinada prova por falta de autorização judicial. Sem a apresentação da cadeia de custódia segura e apta para desconstruir tal narrativa, são potencializadas as chances de a prova ser declarada ilícita e desentranhada do processo ou procedimento.

Feita de modo isolado, a preservação da cadeia de custódia não garante que aquela prova é verdadeira. (NOVAES, 2024, p. 85). Deste modo, por meio de plataformas, como a *Verifact* e a *Blockchain*, é que ela pode ser realizada e verdadeiramente praticada, reforçando que, a deficiência em qualquer desses pontos comprometerá a própria prova,

tornando-a frágil e, em certos casos, até mesmo inutilizável ou incapaz de gerar efeitos no processo concreto (THAMAY e TAMER, 2020, p. 40).

Com os pressupostos analisados individualmente e após a abordagem dos princípios no início do estudo, a inclusão de exemplos de provas digitais específicas amplia o entendimento prático sobre sua importância no processo trabalhista e sua utilidade na defesa dos direitos do trabalhador.

2. A Colheita Segura da Prova Digital

No item anterior, foram apresentados os critérios essenciais para garantir a validade e a eficácia da prova digital.

No contexto da validade da prova digital, a questão que se impõe é: de que forma deve ser realizada a colheita da prova para que sejam respeitados esses requisitos, assegurando sua validade e utilidade?

Essa temática está diretamente ligada à rotina da prática jurídica, na qual, frequentemente, observamos a utilização o uso de provas digitais como meio probatório, muitas vezes sem a observância dos requisitos previamente destacados.

A crescente utilização de aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp* na comunicação interpessoal e profissional trouxe consigo a frequente incorporação dessas ferramentas como fontes de prova nos processos judiciais.

Nos processos trabalhistas, por exemplo, assuntos como assédio moral, jornada de trabalho e até mesmo a comprovação de vínculo empregatício têm sido muitas vezes instruídos por conversas obtidas por meio do referido aplicativo.

Na grande maioria das situações, a prova digital apresentada se resume a um *printscreen* da tela do aplicativo, contendo apenas trechos da conversa.

Essa prática, contudo, evidencia um importante desafio: a fragilidade dos *prints* de tela (ou *screenshots*) enquanto meio de prova documental.

A facilidade com que essas imagens podem ser manipuladas — seja por ferramentas de edição acessíveis, seja por meio do recurso “inspecionar elemento” dos navegadores — compromete seriamente sua confiabilidade.

A fragilidade dessas imagens reside justamente na falta de garantias quanto aos três pressupostos essenciais da validade da prova digital: autenticidade, integridade e cadeia de custódia. A autenticidade refere-se à certeza quanto à autoria do conteúdo digital. Sem mecanismos de verificação, qualquer print pode ter autoria simulada ou falsa,

como no caso de perfis forjados em redes sociais ou aplicativos de mensagens (THAMAY; TAMER, 2020).

No mesmo sentido, a integridade implica que o conteúdo apresentado deve estar livre de alterações desde a ocorrência do fato até sua apresentação em juízo.

Um *printscreen*, por sua própria natureza, não oferece esse tipo de garantia. Por fim, a cadeia de custódia exige o registro completo de todas as etapas de manipulação da prova — desde sua coleta até sua apresentação — incluindo quem a acessou, quando e de que forma. Sem isso, qualquer contestação torna a prova altamente vulnerável à desqualificação.

A ausência desses elementos levou à crítica generalizada o uso isolado de capturas de tela como meio de prova. Ainda que, em alguns contextos, possam ser admitidas, sua força probatória é mitigada, sobretudo quando impugnadas ou utilizadas em contextos em que a controvérsia sobre autenticidade e veracidade seja relevante.

Na esfera criminal, as circunstâncias são ainda mais graves. Ao analisar uma prova que se resume ao *print* de tela, o julgador não pode presumir sua veracidade.

Esse foi o fundamento da decisão exarada pela 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça em um pedido de Habeas Corpus. O fundamento do pedido era o de que a prova digital, configurada no print da tela do celular de um homem condenado por tráfico de drogas, colhida sem a observância dos requisitos de validade e utilidade, não podia ser admitida como prova.

De acordo com o que consta no processo, após autorização judicial, os policiais abriram o aplicativo Whatsapp e tiraram *print* das telas no próprio aparelho do acusado, mostrando conversas que apontariam para a prática do tráfico de drogas.

A defesa do acusado fundamentou-se, principalmente, na ausência da observância dos requisitos mencionados no item 1 deste trabalho. Segundo o advogado, as provas sobre as quais se baseou o julgador, não são confiáveis porque são facilmente manipuláveis.

Ao analisar o Habeas Corpus, o ministro Joel Ilan Paciornik discorreu sobre o ônus do Estado de comprar a integridade e validade da prova por ele apresentada, tornando incabível a simples presunção da veracidade.

O voto do ministro aponta para a necessidade de ferramentas que assegurem a preservação integral da cadeia de custódia, para que seja possível a constatação de quaisquer mínimas alterações na prova.

Observa-se, contudo, que as ferramentas tecnológicas necessárias já estão disponíveis no mercado. O que ainda falta é a adoção rotineira desses instrumentos por advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

É imprescindível que essa postura se transforme com urgência. Somente com a incorporação sistemática de métodos seguros de colheita probatória no cotidiano forense será possível garantir a validade da prova digital, assegurando o cumprimento dos requisitos legais e a efetividade da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A consolidação da prova digital como meio probatório relevante nos diversos ramos do Direito reflete a realidade de uma sociedade cada vez mais digitalizada. No entanto, essa nova configuração exige uma transformação profunda na forma como a comunidade jurídica comprehende, coleta, analisa e valoriza esse tipo de prova.

Não basta reconhecer a presença da prova digital nos autos — é imprescindível garantir sua legitimidade por meio do respeito aos pressupostos fundamentais de autenticidade, integridade e cadeia de custódia. A análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que práticas ainda comuns, como a simples apresentação de capturas de tela, são insuficientes para assegurar a confiabilidade da prova digital.

A ausência de mecanismos técnicos que comprovem sua origem, preservem sua integridade e documentem todas as etapas de sua manipulação torna essas provas frágeis e vulneráveis à impugnação, comprometendo a credibilidade do processo judicial e abrindo margem para injustiças.

Nesse contexto, o uso de ferramentas tecnológicas como a *Blockchain* e a *Verifact*, e mecanismos criptográficos – como o código *hash* – não são apenas recursos complementares, mas exigências essenciais à efetividade do direito probatório digital. Sua adoção sistemática deve ser entendida como um dever ético e técnico dos profissionais do Direito.

É necessário, portanto, um comprometimento institucional com a capacitação continuada de advogados, magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores jurídicos. A formação jurídica tradicional precisa dialogar com a realidade tecnológica, de modo que a prática forense esteja alinhada com os parâmetros contemporâneos de produção e valoração da prova.

Somente por meio dessa reestruturação — que alia tecnologia, técnica jurídica e responsabilidade institucional — será possível assegurar que a prova digital cumpra sua função primordial: ser um instrumento legítimo e confiável na reconstrução dos fatos, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional e a realização de uma justiça segura, moderna e coerente com os desafios do nosso tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 133.430/PE.**

Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 out. 2020. Disponível em:

<https://stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/06102020-STJ-decide-sobre-validade-de-prints-do-WhatsApp.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 828.054/SP.** Relator:

Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 6 out. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1993054&num_registro=202001256229&data=20201006&formato=PDF.

Acesso em: 27 jun. 2025.

NOVAES, Liége. **Provas digitais no processo do trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**, 9 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

TAMER, Maurício; THAMAY, Rennan. **Provas no Direito Digital:** Conceito da Prova Digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas digitais: fundamentos e práticas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:livro:2020;001169340>. Acesso em: 27 jun. 2025.